

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2022

Apensados: PL nº 1.236/2019, PL nº 4.594/2020 e PL nº 784/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Foram apensados ao projeto original os seguintes:

- Projeto de Lei nº 1.236, de 2019, de autoria do Senado Federal – Senadora Mara Gabrilli, que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha pessoa com deficiência sob sua guarda ou tutela.”;



- Projeto de Lei nº 4.594, de 2020, de autoria do Deputado Ney Leprevost, que “Dispões sobre a garantia assegurada aos pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, de fazer coincidir seu período de férias com o período das férias escolares.”; e
- Projeto de Lei nº 784, de 2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho com deficiência.”

Em comum, os autores das proposições justificam a medida proposta como uma garantia de cuidado e proteção, porquanto a coincidência entre o período de férias de trabalho dos pais ou responsáveis com as férias escolares de pessoas com deficiência possibilitará o provimento de atenção continuada sem a necessidade de arcar com custos adicionais, como a contratação de cuidadores.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi distribuída, para apreciação conclusiva (art. 24, inc. II, do RICD), às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei, nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vale ressaltar o mérito das proposições em análise, que visam a cumprir o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status de emenda constitucional, no sentido de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os



direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (artigo 1).

A priorização da escolha do período de férias do trabalhador com deficiência e daqueles que têm cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, como propõe o Projeto de Lei principal, assim como a previsão de coincidência das férias de pais ou responsáveis por estudante com deficiência com as férias escolares, representam um passo adiante para ampliar a participação social da pessoa com deficiência.

Tais medidas permitem que o trabalhador nessa condição possa escolher o período que melhor se adeque às suas necessidades de descanso e de organização de atividades e serviços que garantam sua qualidade de vida, sem criar custos adicionais, assim como vai ao encontro dos interesses de pais de estudantes com deficiência que precisam manter cuidados adicionais durante esse período.

Com efeito, o exercício do direito à educação é condição essencial para a realização dos direitos humanos das pessoas com deficiência. A efetiva inclusão escolar, com a adoção de medidas individualizadas e coletivas que ampliem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorece o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, conforme preconiza o inc. V do art. 28 da Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, as propostas em exame são meritórias ao buscar garantir a continuidade da atenção ao processo de desenvolvimento dos estudantes com deficiência, os quais, em diversas situações, necessitam de estímulos diários para manutenção e progresso das competências adquiridas no ambiente escolar. Importante esclarecer que não se questiona a existência de férias no calendário escolar, mas se tenta buscar uma solução para que, nesse interregno, a família possa prover as necessidades dos estudantes com deficiência.

Sabemos que a condição de deficiência tem um custo adicional inerente. Um estudo intitulado *Custos adicionais da pessoa com deficiência*



*física – São Paulo e Brasil*¹ conclui que a necessidade de arcar com custos adicionais, como cuidadores, representa uma barreira à participação social da pessoa com deficiência, principalmente quando ela não tem renda suficiente para arcar com as despesas necessárias para a garantia de sua qualidade de vida e bem-estar.

Não obstante a possibilidade de que a assunção de todos os cuidados e estímulos pelo familiar ou responsável pelo estudante com deficiência represente uma carga adicional de trabalho, em um período que, em princípio, seria para seu descanso, entendemos que a convivência no período de férias escolares contribui para estreitar laços afetivos e para que se possa acompanhar, de forma próxima, seu desenvolvimento global, além de evitar que a família tenha de arcar com custos que possam comprometer seriamente o orçamento familiar, em meses subsequentes às férias escolares.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.242, de 2022, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 1.236, de 2019, nº 4.594, de 2020, e nº 784, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

¹ KANIKADAN, P.; YUBA, T.; MAIOR, I.; BORGER, F.; CAMPINO, A. *Custos adicionais da pessoa com deficiência física São Paulo e Brasil*. J. Bras. Econ. Saúde, 11(1): 26-33, abr. 2019. Disponível em: <http://www.jbes.com.br/images/v11n1/26.pdf>. Acesso em 19 mai. 2023.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.242, DE 2022, Nº 1.236, DE 2019, Nº 4.594, DE 2020 E Nº 784, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o gozo de férias de empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade legal; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito a preferência na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 136.

.....

§ 3º O empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade terá direito a fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

§ 4º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



“Art. 34.

.....

§ 6º A pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, assim como a pessoa que exerça atividade remunerada e que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, terão direito a preferência na concessão de férias, priorizando-se os períodos coincidentes com férias escolares, se assim desejarem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em 25 de maio de 2023

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

